



Email Contatos Calendário Tarefas Opções



licitacao@jaguaruana.ce.gov.br

Novo

Responder Responder todos Encaminhar Excluir Imprimir

- Caixa de correio-licitacao
- Caixa de entrada (51)**
- Contatos
- Itens excluídos (1)
- Rascunhos [1]
- Itens enviados
- New Folder
- Calendário
- Lixo Eletrônico
- Tarefas
- My Files

De: BC Advogados - Bruno Santos (licitacao01@bcadvogados.adv.br)
Para: sefinjaguaruana@yahoo.com.br, licitacao@jaguaruana.ce.gov.br
Data: Mon, 5 Feb 2018 16:49:13 -0200
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 - CP - PREFEITURA DE JAGUARUANA/CE - SECRETARIA DE FINANÇAS
Anexos: image001.jpg, Impugnação ao Edital - SEC.DE ADMINISTRACAO PLANEJ.E FINANÇAS - JAGUARUANA - CE.pdf, Contrato

À Comissão Permanente de Licitação
CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 - CP


Prezados,


Boa tarde!

Segue impugnação ao edital Concorrência nº 001/2018 - CP
Nesta oportunidade, informo que a original foi encaminhada pelos correios para protocolo.

Atenciosamente,

Bruno Cunha dos Santos
Advogado

 BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS www.bcadvogados.adv.br	BELO HORIZONTE Rua Buenos Aires nº 10 - 12º e 13º andares - Carmo Cep 30.315-570 - Belo Horizonte - MG. Tel./Fax: 31 3295-0497 / 3295-0564 / 3309-7141 Celular: 31 98246-5979 licitacao01@bcadvogados.adv.br	SÃO PAULO Avenida Jamaris, nº 100 - Car Cep 04.078-000 - São Paulo - Tel./Fax: 11 2737-9390 / 505 Celular: 11 95775-5471 recepcao.sp@bcadvogados.br
---	--	---

 Livre de vírus. www.avast.com.

237 Mensagens 51 Unread

Utilização da conta: 637.6 MB de Ilimitado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE JAGUARUANA/CE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 - CP

BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.157.517/0001-42, com sede na Rua Buenos Aires, nº 10, 12º e 13º andares, Bairro Carmo, CEP: 30.315-570, em Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente, perante V. S^a., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 - CP, no que se refere ao item 9.8.2 que prevê a apresentação de atestados de Capacidade Técnica com exigência descabida, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, que, até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação, é cabível ao licitante impugnar os termos do Edital.

O próprio Edital CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 - CP, no item 27.3, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar esse Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, considerando que a Concorrência Pública ocorrerá no dia 28 de fevereiro de 2018, é incontroversa a tempestividade da presente impugnação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JOS
FIS
NB
Rubrica
Secretaria de Administração

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório em tela, aquelas exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93

Examinado criteriosamente o edital CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 - CP, a Impugnante constatou que o mesmo, no item 9.8.2 da qualificação técnica, requer a apresentação de atestado de capacidade técnica com exigência descabida:

9.8.2. Comprovação de capacitação técnico-profissional em nome pelo menos 1 (um) do(s) responsável(is) técnico(s) de que trata(m) o item 9.8.1 deste Edital, mediante apresentação de atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a Inclusão de Município(s), com trânsito em julgado, no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos.

Ocorre que tal exigência frustra o caráter competitivo do processo licitatório, em proveito de determinadas empresas, particularmente as de grande porte, pois elide a participação de potenciais licitantes e compromete o objetivo maior da Lei de Licitações e da própria Administração que é selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, garantindo igual oportunidade a todos os interessados no certame nos termos do art. 3º da Lei 8666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal exigência é absurda vez que o critério para a sua definição é absolutamente subjetivo ao estabelecer um tipo muito detalhado de ação, impedindo a participação de um grande número de sociedade de advogados, consistindo em nítida reserva de mercado.

BELO HORIZONTE

Rua Buenos Aires nº 10 - 12º e 13º andares - Carmo
Cep 30.315-570 - Belo Horizonte - MG.
Tel./Fax: 31 3295-0497 / 3295-0564 / 3309-7141
Celular: 31 98246-6508
recepcao01@bcadvogados.adv.br

SÃO PAULO

Avenida Jamaris, nº 100 - Conj. 1301, Bloco C - Moema
Cep 04.078-000 - São Paulo - SP
Tel./Fax: 11 2737-9390 / 5061-1550 / 6051-1214
Celular: 11 95775-5471
recepcao.sp@bcadvogados.adv.br

Sendo o objeto da licitação a "propositura de ação judicial em face à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomcombustíveis, objetivando a inclusão do Município de Jaguaruana no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos", não importa a efetiva inclusão de Município(s) no rol de beneficiários de royalties do petróleo, mas sim a capacidade de ajuizamento de ações que envolvam Direito Público e Empresarial.

A identificação do objeto licitado pode envolver características que lhe dão individualidade. Essas peculiaridades podem relacionar-se com circunstâncias técnicas.

Deste modo, explícito se mostra a possibilidade, em tese, de "direcionamento" da licitação para uma empresa específica, o que fere o Princípio da Isonomia.

O único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que direcionem o universo dos competidores, bem como sanar as irregularidades existentes.

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Prevê o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,..."

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

"... serviço de características semelhantes,..., vedada a participação nas licitações em função das exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Corroborando com este entendimento é a atualíssima jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a que pede-se vênua para colacionar:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705).

Assim, resta clara a violação aos princípios da impessoalidade e da igualdade.

Nesse sentido, é o entendimento do Il. Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da impessoalidade encarece a **proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhado o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade.** Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 1136p)." (grifo nosso)

Ainda de acordo com o referido Doutrinador:

"O princípio da igualdade implica o **dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 29. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 1136p). (grifo nosso)

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles afirma:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249) (grifos nossos)

É flagrante a violação ao artigo 3º da Lei de Licitações, pois ao manter exigência editalícia contida no item 9.8.2, essa Douta Comissão favorecerá demasiadamente determinadas sociedade de advogados em detrimento de outras, aptas a executar os serviços, objeto do Edital de Licitação.

BELO HORIZONTE

Rua Buenos Aires nº 10 - 12º e 13º andares - Carmo
Cep 30.315-570 - Belo Horizonte - MG.
Tel./Fax: 31 3295-0497 / 3295-0564 / 3309-7141
Celular: 31 98246-6508
recepcao01@bcadvogados.adv.br

SÃO PAULO

Avenida Jamaris, nº 100 - Conj. 1301, Bloco C - Moema
Cep 04.078-000 - São Paulo - SP
Tel./Fax: 11 2737-9390 / 5051-1550 / 5051-1214
Celular: 11 95775-5471
recepcao.sp@bcadvogados.adv.br

3. PEDIDOS

Dessa maneira, diante da limitação prevista no item supracitado do Edital CONCORRÊNCIA N° 001/2018 - CP, a Impugnante requer, respeitosamente, o recebimento, análise e admissão desta peça, excluindo a exigência de apresentação de atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a Inclusão de Município(s), com trânsito em julgado, no rol de beneficiários de royalties do petróleo e o recebimento dos respectivos valores retroativos;

Espera-se ainda, e em qualquer caso, a republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93).

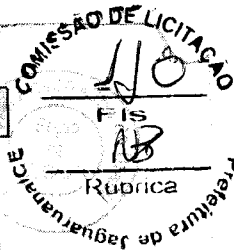
Por fim, não sendo adotadas por essa Administração as medidas necessárias para devolver ao certame o seu regular processamento, daremos ciência das citadas irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para assegurar aos licitantes o direito LÍQUIDO e CERTO de concorrer no certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 05 de Fevereiro de 2018.

**BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS,
OAB/MG 2.606
CNPJ n.º 10.157.517/0001-42
ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
OAB/MG 95.117**

BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL



ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 95.117, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.698.626-20, residente e domiciliado na Rua Miranda Ribeiro, n.º 208, apto 101, Bairro Vila Paris, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-660; e **LUCAS FARIA DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 98.882, inscrito no CPF/MF sob o n.º 045.807.756-94, residente e domiciliado na Rua Stella Harriot, n.º 109, apto 104, Bairro Bunitis, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-120; resolvem, de comum acordo, constituir uma sociedade de advogados, nos termos da Lei n.º 8.906/1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. Objeto.

A presente sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

2. Denominação, sede e foro.

A sociedade denomina-se Botelho & Castro Advogados Associados; e tem sede e foro em Belo Horizonte/MG, na Avenida Augusto Lima, n.º 1376, sala 1.610, Bairro Barro Preto, CEP 30.190-003.

2.1 No caso de falecimento de um dos sócios que, também, dá nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a mesma denominação social.

3. Prazo de duração.

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo como início de suas atividades a data do registro do contrato social.

4. Capital social.

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividindo-se em 100 (cem) quotas, do valor unitário de R\$100,00 (cem reais), e distribuídas da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Número de Quotas	Valor Unitário	Valor da Participação
Antônio Márcio Botelho	80	R\$100,00	R\$ 8.000,00
Lucas Faria de Castro	20	R\$100,00	R\$ 2.000,00

4.1 A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

5. Responsabilidade dos sócios.

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

6. Administração.

A sociedade será administrada pelos sócios LUCAS FARIA DE CASTRO e ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, que a representam ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

6.1 Os sócios administradores poderão ser substituídos e seus poderes podem ser revogados a qualquer tempo, por decisão de sócios que representem a totalidade do capital social.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS
Rubrica
Prefeitura de Jaguaruarã

7. Alteração do contrato social.

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas e à dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representem a totalidade do capital social.

7.1 – Os sócios terão preferência na aquisição das quotas.

8. Levantamento de balanços e distribuição de lucros.

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros. Poderá existir distribuição de lucros antes do final do exercício.

8.1 A distribuição de lucros será feita por deliberação de sócios que representem mais da metade do capital social, sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio na sociedade.

9. Exercício autônomo da advocacia.

Os sócios não podem, sem prévia anuência dos demais sócios, exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade, devendo fazê-lo sempre através da sociedade.

10. Exclusão de sócio.

A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem a totalidade do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

11. Falecimento, interdição, retirada ou exclusão.

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, interdição, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

11.1 Em tais casos: (a) os haveres do sócio falecido, interditado, retirante ou excluído serão apurados em balanço especial e pagos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do fato; (b) a participação do sócio falecido, interditado, renunciante ou excluído, em honorários relativos a casos contenciosos, com contrato já firmado, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pela sociedade.

12. Advogados associados.

A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do artigo 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

13. Mediação e conciliação.

As partes indicam o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, para dirimir, através de mediação ou conciliação, eventuais controvérsias existentes entre os sócios em relação ao presente contrato.

DECLARAÇÃO

9
[assinatura]
[assinatura]

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FIS
Rubrica
Prefeitura de Jaguaranda

RECEBUE

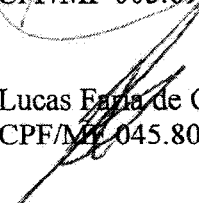
BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incursos em nenhuma das situações previstas nos artigos 27 a 30, e parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos. Assim ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em 04 vias, ante duas testemunhas.


Belo Horizonte/MG, 07 de maio de 2008.

Sócios



Antônio Márcio Botelho
CPF/MF 005.698.626-20


Lucas Faria de Castro
CPF/MF 045.807.756-94

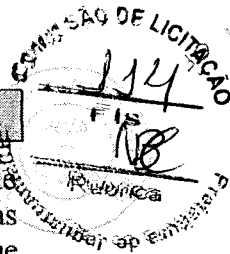
Testemunhas:


Lídia Drumond Domingues
CI: MG-12.516.090
CPF/MF: 061.525.156-02

Endereço: Rua Serravite, 92/900,
Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG.


Karlini Valadão de Castro e Silva
CI: MG-10.731.800
CPF/MF: 040.170.246-45

Endereço: Rua Timbiras, 1484/1901,
Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Prefeitura de Jaguaratuba
Rubrica
FIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O presente Contrato Social foi AVERBADO,
nesta data às folhas 2074 do livro-próprio
066 de Registro da Sociedade de Advogados.
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de
Minas Gerais, em 12/05/2008

[Handwritten Signature]
Secretária da Seção de Sociedade de Advogados
[Handwritten Signature]
Supervisora da Secretaria Geral

O presente CONTRATO SOCIAL confere
com o original.

OAB/MG em 12/05/2008
[Handwritten Signature]
Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
116
Nº
Rubrica
Prefeitura de Jaguariúna

1102

BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS
CNPJ 10.157.517/0001-42
OAB/MG: 2.606 DE 12/05/2008
Rua Buenos Aires, n.º 10, 13º Andar, Sala 03- Carmo - Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-570

10ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO CONTRATO SOCIAL

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de M. Gerais

ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, brasileiro, solteiro, nascido em 26/06/1978, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 95.117, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.698.626-20, residente e domiciliado na Rua Jornalista Djalma Andrade, n.º 2080, Bairro Belvedere, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-540, **KARLINI VALADÃO DE CASTRO E SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 05/09/1980 advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 110.884, inscrita no CPF 040.170.246-45, residente e domiciliada na Rua Assunção, 365, apto 601, Bairro: Sion, Cidade de Belo Horizonte/MG, 30.320-020, **PETRUS TANCREDO NAVES**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/09/1976, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 79.504, inscrito no CPF 001.863.036-70, residente e domiciliado na Rua Almirante alexandrino, 620, apto 207 - Gutierrez - Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-082 e **JOSÉ LUIZ NAVES**, brasileiro, casado, nascido em 21/06/1940, advogado inscrito na OAB/MG 20.411, inscrito no CPF 006.718.786-20, residente e domiciliado na Rua Monte Alverne, n.º 146, Apto 301, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 31.015-400, únicos sócios da sociedade pura, **BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS**, estabelecida na Rua Jornalista Djalma Andrade, n.º 2080, Sala 01, Bairro Belvedere, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-540, CNPJ 10.157.517/0001-42, inscrita na OAB-MG sob o n.º 2.606 de 12/05/2008, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social nos termos da Lei n.º 8.906./1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DAS ALTERAÇÕES

1- ADMISSÃO DE SÓCIO.

Neste ato, fica admitido na sociedade: **MANUEL BRAVO SARAMAGO**, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, nascido em 19/10/1944, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 155.551, inscrito no CPF sob n.º 041.837.116-49, residente e domiciliado na Rua das Araucárias, Residencial das Árvores, Alphaville Lagoa dos inglesas, Nova Lima/MG, CEP: 34000-000.

2- TRANSFERENCIA DE QUOTAS.

ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, acima qualificado, vende e transfere para **MANUEL BRAVO SARAMAGO**, 10 (dez) cotas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) cada e valor de participação de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

Em virtude da alteração o quadro societário passa a ser o seguinte;

Sócios	Número de Quotas	Valor Unitário	Valor da Participação
Antônio Márcio Botelho	1.960	R\$100,00	R\$ 196.000,00
Karlini Valadão de Castro e Silva	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00
Petrus Tancredo Naves	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
117
Fis
Rubrica
Prefeitura de Jaguaruarã

BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS			
CNPJ 10.157.517/0001-42			
OAB/MG: 2.606 DE 12/05/2008			
Rua Buenos Aires, n.º 10, 13º Andar, Sala 03- Carmo- Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-570			
José Luiz Naves	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00
Manuel Bravo Saramago	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00
Total	2.000		R\$ 200.000,00

103
Seção de M. Gerais
Advogados do Brasil

Não havendo mais dados a serem alterados, fica o presente instrumento consolidado como se segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, brasileiro, solteiro, nascido em 26/06/1978, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 95.117, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.698.626-20, residente e domiciliado na Rua Jornalista Djalma Andrade, n.º 2080, Bairro Belvedere, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-540, **KARLINI VALADÃO DE CASTRO E SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 05/09/1980 advogada, inscrita na OAB/MG sob o n.º 110.884, inscrita no CPF 040.170.246-45, residente e domiciliada na Rua Assunção, 365, apto 601, Bairro: Sion, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-020, **PETRUS TANCREDO NAVES**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/09/1976, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 79.504, inscrito no CPF 001.863.036-70, residente e domiciliado na Rua Almirante alexandrino, 620, apto 207 - Gutierrez - Belo Horizonte/MG, CEP 30.441-082 ; **MANUEL BRAVO SARAMAGO** , brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, nascido em 19/10/1944 , advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 155.551 , inscrito no CPF sob n.º 041.837.116-49 , residente e domiciliado na Rua das Araucárias, Residencial das Árvores, Alphaville Lagoa dos inglesas, Nova Lima/MG, CEP: 34000-00 e **JOSÉ LUIZ NAVES**, brasileiro, casado, nascido em 21/06/1940, advogado inscrito na OAB/MG 20.411, inscrito no CPF 006.718.786-20, residente e domiciliado na Rua Monte Alverne, n.º 146, Apto 301, Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP 31.015-400, únicos sócios da sociedade simples pura, **BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS**, estabelecida na Rua Buenos Aires, n.º 10, 13º Andar, sala 03, Bairro: Carmo, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-570, CNPJ 10.157.517/0001-42, inscrita na OAB-MG sob o n.º 2.606 de 12/05/2008

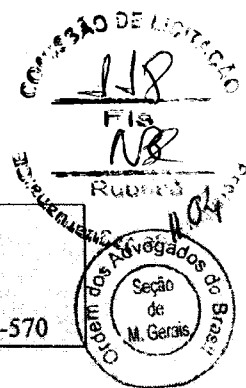
1. Objeto.

A presente sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

2. Denominação, sede e foro.

A sociedade denomina-se **Botelho & Castro Advogados** e tem sede e foro em Belo Horizonte/MG, na Rua Buenos Aires, n.º 10, 13º Andar, sala 03, Bairro: Carmo, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-570

2.1 No caso de falecimento de um dos sócios que, também, dá nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a mesma denominação social.



BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS

CNPJ 10.157.517/0001-42

OAB/MG: 2.606 DE 12/05/2008

Rua Buenos Aires, n.º 10, 13º Andar, Sala 03- Carmo- Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-570

3. Prazo de duração.

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo como início de suas atividades a data do registro do contrato social.

4. Capital social.

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$200.000,00 (Duzentos mil reais), dividindo-se em 2.000 (Duas mil) quotas, do valor unitário de R\$100,00 (cem reais), e distribuídas da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Número de Quotas	Valor Unitário	Valor da Participação
Antônio Márcio Botelho	1.960	R\$100,00	R\$ 196.000,00
Karlíni Valadão de Castro e Silva	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00
Petrus Tancredo Naves	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00
José Luiz Naves	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00
Manuel Bravo Saramago	10	R\$100,00	R\$ 1.000,00
Total	2.000		R\$ 200.000,00

4.1 A cada quota correspondem um voto nas deliberações sociais.

5. Responsabilidade dos sócios.

Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, os sócios responderão pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

6. Administração.

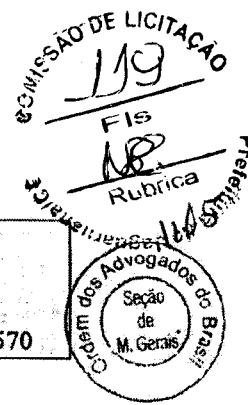
A sociedade será administrada, exclusivamente, pelo sócio **ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO**, acima qualificados, que a representam ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.

6.1 O sócio administrador poderá ser substituído e seus poderes podem ser revogados a qualquer tempo, por decisão de sócios que representem a totalidade do capital social.

7. Alteração do contrato social.

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas e à dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representem a totalidade do capital social.

7.1 – Os sócios terão preferência na aquisição das quotas.



BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS
CNPJ 10.157.517/0001-42
OAB/MG: 2.606 DE 12/05/2008
Rua Buenos Aires, n.º 10, 13º Andar, Sala 03- Carmo- Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-570

8. Levantamento de balanços e distribuição de lucros.

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros. Poderá existir distribuição de lucros antes do final do exercício.

8.1 A distribuição de lucros será feita por deliberação de sócios que representem mais da metade do capital social, sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio na sociedade.

9. Exercício autônomo da advocacia.

Os sócios não podem, sem prévia anuência dos demais sócios, exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade, devendo fazê-lo sempre através da sociedade.

10. Exclusão de sócio.

A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem a totalidade do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

11. Falecimento, interdição, retirada ou exclusão.

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, interdição, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

11.1 Em tais casos: (a) os haveres do sócio falecido, interditado, retirante ou excluído serão apurados em balanço especial e pagos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do fato; (b) a participação do sócio falecido, interditado, renunciante ou excluído, em honorários relativos a casos contenciosos, com contrato já firmado, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pela sociedade.

12. Advogados associados.

A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do artigo 39, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

13. Mediação e conciliação.

As partes indicam o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, para dirimir, através de mediação ou conciliação, eventuais controvérsias existentes entre os sócios em relação ao presente contrato.


BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS
CNPJ 10.157.517/0001-42
OAB/MG: 2.606 DE 12/05/2008
Rua Buenos Aires, n.º 10, 13º Andar, Sala 03- Carmo- Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-570

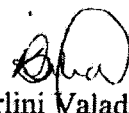
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
100
FIS
NR
Rubrica
Seção de M. Gerais
Ordem dos Advogados do Brasil

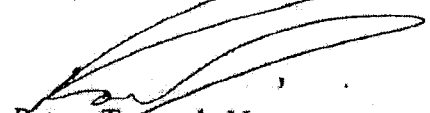
DECLARAÇÃO

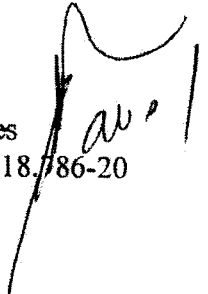
Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incursos em nenhuma das situações previstas nos artigos 27 a 30, e parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos. Assim ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em 04 vias, ante duas testemunhas.

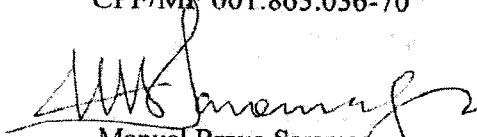
Belo Horizonte/MG, 01 de Março de 2016.


Antônio Márcio Botelho
CPF/MF 005.698.626-20


Karlini Valadão de Castro e Silva
CPF/MF 040.170.246-45

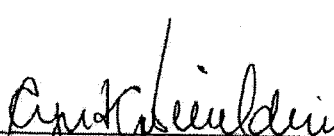

Petrus Tancredo Naves
CPF/MF 001.863.036-70


Jose Luiz Naves
CPF/MF 006.718.786-20



Manuel Bravo Saramago
CPF/MF 041.837.116-49

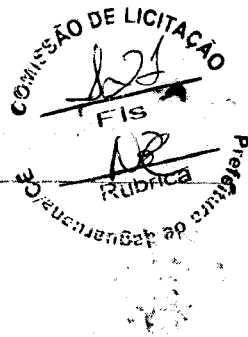
Testemunhas:

1.


Cynthia Gomes Vieira Landim, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 960.509.856-34, CI M 5.877.349 residente e domiciliada na Avenida Wilson Tavares Ribeiro, 950 Bloco 5 Apto 404, Bairro Cabral, Cidade de Contagem /MG, CEP 32.183-680.

2.


Waldir Márcio Valladares, brasileiro, casado, portadora do CPF n.º 969.822.336 -34, CI M 5.948.277, residente e domiciliada na Rua Quimberlita, 135, Bairro Santa Tereza, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.010-260.



O presente instrumento de Alteração
Contratual, foi AVERBADO, nesta
data, às folhas 155/160 do Livro-próprio
B-262 de registro da Sociedade
de Advogados do Brasil, Seção
Minas Gerais, em 11/04/2016



Secretária da Seção de Sociedade de Advogados

O presente instrumento de Alteração Con-
tratual confere com o original.

OAB/MG em 11/04/2016



Secretária da Seção de Sociedade de Advogados